



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000324278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067666-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é impetrante/paciente ROGEROUNIELO ROUNIELO DE FRANÇA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente), ALEXANDRE ALMEIDA E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65741

“HABEAS CORPUS” Nº 2067666-13.2025.8.26.0000

IMPETRANTE/PACIENTE: ROGEROUNIELO ROUNIELO DE FRANÇA

COMARCA: TUPI PAULISTA

AÇÃO PENAL Nº 1500743-25.2024.8.26.0638

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – LN

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas Corpus impetrado em causa própria alegando constrangimento ilegal na ação penal por crime ambiental, devido à suposta ausência de justa causa e atipicidade da conduta.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, considerando as alegações de atipicidade da conduta e ausência de prova de poluição.

III. Razões de Decidir

3. O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando a atipicidade da conduta ou a ausência de justa causa é evidente, sem necessidade de exame aprofundado de provas.

4. No caso, a alegação de ausência de justa causa não se sustenta na via estreita do habeas corpus, pois demandaria incursão na seara probatória, o que não é permitido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado.

Tese de julgamento: 1. O trancamento da ação penal por habeas corpus requer evidência inequívoca de atipicidade ou ausência de justa causa, o que não se verifica

no caso. 2. A análise probatória necessária para a pretensão do impetrante não é admissível no âmbito do habeas corpus.

Legislação Citada:

Código Ambiental, art. 54.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC 564.273/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25/08/2020, DJe 28/08/2020.

Superior Tribunal de Justiça, AgRg no HC n. 895.999/RS, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 5/3/2025, DJEN 12/3/2025.

Cuida-se de *Habeas Corpus* em que figura como impetrante e paciente ROGEROUNIELO ROUNIELO DE FRANÇA, que estaria sofrendo constrangimento ilegal em razão de ato atribuído ao Magistrado em exercício na 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista, nos autos da Ação Penal nº 1500743-25.2024.826.0638.

Sustenta, em resumo, o impetrante, que há ausência de justa causa para a ação penal. Alega que a conduta é penalmente atípica. Alega que estão ausentes elementos que impedem o contraditório e a ampla defesa e tentativa de responsabilização objetiva, ante a ausência de indicação concreta, pelo Ministério Público, dos riscos ao bem jurídico penalmente tutelado. Argumenta que não há prova de que houve poluição ou de que terceiros tenham sido expostos a eventual poluição, inclusive em face da ausência de perícia. Acena com a ausência de justa causa para o prosseguimento

do feito. Acrescenta que o Ministério Público não expôs os fatos em toda sua extensão, inviabilizando o exercício do contraditório. Também pondera que o direito penal não admite a responsabilidade penal objetiva.

Por conta disso, o subscritor da inicial postula a concessão da ordem a fim de que seja determinado o trancamento do feito.

Sem liminar (fls. 116/117), vieram informações (fls. 157/159), seguidas de manifestação da Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 165/169).

É o relatório.

Anota-se, inicialmente, que o impetrante agravou contra a decisão que indeferiu o pedido de liminar, mas o recurso não foi conhecido (fls. 133/139 do apenso). Paralelamente, foi impetrado *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminarmente a impetração (fls. 173/175).

Feito esse registro, a impetração não se credencia ao deferimento.

Cuida-se, na origem, de termo circunstância instaurado para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 54 do Código Ambiental, porque teria causado poluição em nível que pode resultar danos à saúde humana,

degradando o meio ambiente, ao atear fogo em entulhos no quintal de sua casa. De acordo com a manifestação do Ministério Público, a fumaça densa causou transtornos e dificuldades para respirar.

Como se sabe, o trancamento de ação penal ou de inquérito policial através de *habeas corpus* é medida de exceção, sendo cabível somente quando, de forma inequívoca, e sem necessidade de um exame aprofundado de fatos e provas, emergirem dos autos a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade ou, ainda, quando não for possível a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo ao exercício da defesa.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE NO CASO.

1. "Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada" (AgRg nos EDcl no HC n. 569.733/SP, relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 25/5/2020).

2. O *trancamento de inquérito policial*, procedimento voltado para a *apuração do cometimento de um injusto penal*, revela-se medida excepcional, somente sendo admissível se constatada, de forma evidente, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, situação não configurada. Justamente por se cuidar do meio utilizado para a coleta de informações necessárias para o oferecimento responsável de futura ação penal, reclama-se, para a sua interrupção, de forma prematura, por meio de *habeas corpus*, a demonstração, de plano, do despropósito da investigação formalizada.

3. No caso, pretende o agravante o amplo exame dos elementos colhidos no inquérito, intento que não se ajusta aos limites estreitos do *habeas corpus*.

4. *Agravo regimental desprovido.*

(STJ – AgRg no HC 564.273/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 28/08/2020).

No caso dos autos, não se constata, na via estreita do remédio heroico, a alegada ausência de justa causa para o prosseguimento do feito, até porque o exame da pretensão demandaria incursão na seara probatória, o que não se admite no âmbito do *habeas corpus*.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois das provas produzidas foram extraídos elementos que comprovam a autoria do crime de associação para o tráfico.

4. Alterar a conclusão a que chegou a origem dependeria de matéria fática que não pode ou não deve ser discutida em habeas corpus, "ação mandamental de cognição estreita, que [...] não permite dilação probatória".

5. Tampouco mostra-se viável a aplicação do entendimento firmado em habeas corpus impetrado em favor do corréu, uma vez que naqueles autos foi diminuída a fração equivalente ao aumento de pena do art. 40 da Lei n. 11.343/2006, que nem sequer foi aplicada ao agravante.

6. Agravo regimental improvido.

(STJ – AgRg no HC n. 895.999/RS, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025).

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Diante do exposto, **denega-se a**
ordem.

XAVIER DE SOUZA

Relator